



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.**

Ao décimo sexto dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h10min, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO** e **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (convocado, com jurisdição restrita, para compor quórum)**; dos Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, em substituição, **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, e **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 37ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 35ª Sessão Ordinária do dia 1º/10/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Consta na Ata da Sessão Administrativa. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Consta na Ata da Sessão Administrativa. **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA)**. **PROCESSO Nº 11.714/2023** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO*. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO)**. **PROCESSO Nº 16.162/2023 (APENSOS: 15.488/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Carlos dos Santos Mello contra o Acórdão nº 1504/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.488/2020. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO*. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA)**. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 11.468/2022** - Prestação de Contas Anual da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Prefeitura Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Ferraz de Lima. **RETIRADO DE PAUTA. PROCESSO Nº 13.065/2017** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Secretaria Estadual de Saúde (SUSAM) e da empresa SPE Zona Norte Engenharia, Manutenção e Gestão de Serviços S.A, e do Consórcio vencedor da Concorrência Pública nº 001/2012-CGL, referente a concessão administrativa destinada à construção e manutenção do Hospital da Zona Norte Delphina Aziz. **RETIRADO DE PAUTA. PROCESSO Nº 12.821/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, da Sra. Nayara Oliveira Maksoud e do Sr. Adriano Augusto Gonçalves Marques, em razão de possível má-gestão e deficiência no preparo da rede estadual de assistência à saúde para a segunda onda Pandêmica da Covid-19. **RETIRADO DE PAUTA. CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA PROCURADORA FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA). PROCESSO Nº 12.760/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Iranduba, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Gomes da Silva. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.** Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 15.086/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA). PROCESSO Nº 15.323/2022** - Inspeção Extraordinária realizada *in loco* na Prefeitura Municipal de Borba, com o intuito de fiscalizar e apurar indícios de irregularidades nos gastos de pessoal do Poder Executivo e nas dispensas de licitação para aquisição de bens. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA. CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA). PROCESSO Nº 13.965/2023 (APENSOS: 12.861/2023 e 16.919/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sra. Jakeliny Bastazini Santos contra o Acórdão nº 1423/2022 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.919/2020. **Advogado(s):** João Bosco de Albuquerque Toledano - 1456, Leila Almeida de Sousa - OAB/AM 3734. **ACÓRDÃO Nº 1728/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Sra. Jakeliny Bastazini Santos, ex-Presidente do Grupo de Apoio à Criança com Câncer do Amazonas – GACC/AM, em face do Acórdão nº 1423/2022- TCE-Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo nº 16.919/2020, ora em apenso, haja vista o atendimento dos requisitos recursais previstos no art. 145 do Regimento Interno desta Casa; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Jakeliny Bastazini Santos, ex-Presidente do Grupo de Apoio à Criança com Câncer do Amazonas – GACC/AM, para o fim de modificar o Acórdão nº 1423/2022 - TCE - Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo nº 16.919/2020, ora em apenso, no sentido de Reconhecer a ocorrência da prejudicial para o fim de extinguir, com resolução do mérito, a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 12/2011, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, c/c o art. 127 da Lei nº 2.423/96, por conta da consumação da prescrição punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos desde a ocorrência da primeira notificação válida, sob o ângulo de ambos os Responsáveis, sem que o Processo nº 16.919/2020 tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; **8.3. Determinar** a remessa do feito ao DEREDE para que, certificando-se do pagamento da multa pela Recorrente, adote as providências cabíveis, junto ao Setor competente, no tocante à devolução do valor pago, com o escopo de evitar o locupletamento ilícito da Administração Pública; **8.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique a Sra. Jakeliny Bastazini Santos, ex-Presidente do Grupo de Apoio à Criança com Câncer – GACC, por intermédio de seus patronos, assim como o Sr. Sildomar Abtibol, ex-Secretário da SEMASDH, a fim de que tomem ciência da deliberação, encaminhando-lhes em anexo cópia do Relatório/Voto em questão; **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Relator do processo originário, para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório, nos termos regimentais, observando-se o disposto no item 3 deste decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 12.031/2022** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ricardo Bezerra de Freitas contra o Acórdão nº 867/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **ACÓRDÃO Nº 1743/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Ricardo Bezerra de Freitas, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar provimento** no mérito, aos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Ricardo Bezerra de Freitas, em razão da inexistência de contradição no julgado vergastado, mantendo-se na integralidade o Acórdão nº 867/2024 – TCE – Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** do *Decisum* ao Sr. Ricardo Bezerra de Freitas, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos, se for o caso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 15.145/2023 (APENSOS: 11.646/2022, 15.227/2022, 14.750/2016, 11.390/2017 e 13.449/2021)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Felipe Antônio contra o Acórdão nº 1391/2024 - TCE - Tribunal Pleno. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 10.437/2024 (APENSOS: 14.972/2022 e 13.779/2020)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho contra o Acórdão nº 1396/2024 - TCE - Tribunal Pleno. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.* Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 10.591/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Guilherme Fernando Lasmar Ferreira. **ACÓRDÃO Nº 1718/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, no exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Guilherme Fernando Lasmar Ferreira, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da CRFB/88, c/c o art. 1º, II; art. 22, II, e art. 24, todos da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Guilherme Fernando Lasmar Ferreira, no valor de R\$1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, Resolução n.º 04/2002, em virtude de impropriedades que não foram sanadas durante a instrução processual,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

consubstanciadas nos itens 06, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, do Relatório Conclusivo n.º 2/2024-CI-DICAMI (fls. 570/623), e na fundamentação da presente proposta de voto. O valor dessa multa deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá que: **10.3.1.** Faça constar nos editais de licitação do órgão, a previsão de participação exclusiva de ME/EPP em licitações cujos itens de contratação sejam inferiores a R\$ 80.000,00, conforme estipula o art. 48, I, da LC nº 123/2006; **10.3.2.** Altere a Lei nº 299/2022 promovendo a criação do Agente Administrativo e a inclusão do mesmo em seu anexo Anexo I; **10.3.3.** Empreenda esforços para melhoria dos controles de patrimônio, visando sanar as fragilidades identificadas, e que a Comissão de Inspeção que auditará as contas do exercício de 2023, verifique sua eficiência e efetividade; **10.3.4.** Empreenda esforços para melhoria dos controles de almoxarifado, principalmente no que tange à segregação de funções, visando sanar as fragilidades identificadas, e que a Comissão de Inspeção que auditará as contas do exercício de 2023, verifique sua eficiência e efetividade; **10.3.5.** Promova aprimoramentos nos controles internos de folha de pagamento no intuito de prevenir ou mitigar os riscos de inconsistências relacionadas às retenções e recolhimentos das parcelas de empréstimo consignado; **10.3.6.** Adote os requisitos mínimos a serem cumpridos na realização de audiências públicas obrigatórias durante as fases de elaboração, discussão e aprovação das Leis Orçamentárias, conforme Nota Técnica Nº 01/2023- DICAMI/SECEX, publicada em 13 de março de 2023, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Amazonas; **10.3.7.** Implemente estrutura administrativa necessária para a consecução dos objetivos do processo licitatório delineados no art. 11 da Lei nº 14.133/2021; **10.3.8.** Edite ou adote normativo objetivando a correta elaboração dos orçamentos, que discipline, no mínimo: a) Indicação do setor responsável pela realização da pesquisa de preços; b) Definição de modelo de formulário de pesquisas de preços; c) metodologia de pesquisa de preços que leve em consideração o local de execução do objeto e que seja baseada em múltiplos critérios tais como os estipulados no §1º do art. 23 da Nova Lei de Licitações; **10.3.9.** Elabore um plano anual de capacitação/desenvolvimento e formação contínua de pessoal, em especial daqueles envolvidos nas funções-chave do processo de contratações; **10.3.10.** Adote plano de ação para implementar processos e estruturas na área de contratação, com vistas a assegurar o cumprimento aos princípios da Administração Pública (art. 37, CF/88), aos objetivos do processo licitatório descritos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021 e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações; **10.4. Determinar** à Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá que: **10.4.1.** Promova a publicação dos Relatórios de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Gestão Fiscal (RGF) dentro dos prazos estabelecidos pela legislação aplicável; **10.4.2.** Promova a divulgação, em tempo real, das informações pormenorizadas sobre Receitas, conforme legislação aplicável; **10.4.3.** Promova a divulgação, em tempo real, das informações pormenorizadas sobre Despesas, conforme legislação aplicável; **10.4.4.** Promova a divulgação, em tempo real, das informações pormenorizadas sobre licitações realizadas e contratos firmados, conforme legislação aplicável; **10.4.5.** Promova disputa licitatória visando a contratação de serviços de divulgação, na forma da legislação vigente; **10.4.6.** Formalize um contrato administrativo relativo aos serviços públicos de energia elétrica, podendo inclusive ser estabelecido prazo de vigência indeterminado na forma do art. 109 da Lei nº 14.133/2021; **10.5. Determinar** à Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá que encaminhe a este tribunal comprovação de devolução do valor de R\$ 2.350,48, retidos a maior à título de parcelas de créditos consignados referentes à folha de maio/2022, conforme os apontamentos feitos pela DICAMI no achado 14 de seu relatório conclusivo; **10.6. Determinar** à SECEX que, por meio do setor competente e em processo autônomo, promova a averiguação das irregularidades constantes no achado 15 do Relatório Conclusivo nº 2/2024-CI-DICAMI (fls. 570/623), que trata da existência de servidores com relação de parentesco em linha reta de 1º grau, e colateral de 2º grau no âmbito da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá; **10.7. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao responsável, Sr. Guilherme Fernando Lasmar Ferreira, assim como à Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela irregularidade das Contas, aplicação de multa e ciência ao Interessado. Especificação do quórum:* Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 15.474/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em virtude de possível omissão, má-gestão e insuficiência de meios orçamentários e operacionais em 2021, de defesa do meio ambiente e de repressão ao desmatamento ilegal na porção do bioma Floresta Amazônica no município de Itacoatiara, envolvendo autoridades estaduais e municipal. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 1719/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação n. 53/2022 formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Wilson Miranda Lima – Governador do Estado do Amazonas, o Sr. Eduardo Costa Taveira - Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, o Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito do Município de Itacoatiara e o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, com vistas à definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção Florestal Amazônica do Município de Itacoatiara, no exercício de 2021, por preencher os requisitos legais do art. 288 e ss. da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, considerando que, de fato, houve omissão parcial dos representados no enfrentamento das queimadas e desmatamento no âmbito da municipalidade de Itacoatiara, no exercício de 2021. Contudo, discordo do representante ministerial na parte em que solicita a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, visando à liquidação de eventual dano climático, florestal e ambiental a título de corresponsabilidade pelo desmatamento ilegal apurado e não combatido no âmbito das operações estaduais. Além disso, também discordo do Parquet de Contas, quanto à necessidade de aplicação inicial de multa aos Representados, uma vez que, neste momento, a concessão de prazo para a implementação das recomendações esposadas neste relatório e voto se mostram mais razoáveis e proporcionais para o enfrentamento desse problema de ordem estrutural. Outrossim, destaco que essa demanda requer verdadeiro esforço democrático de todos os atores sociais envolvidos questão, razão pela qual, não se pode deixar de valorar a atuação, ainda que minimamente, dos Representados que não ficaram completamente inertes no exercício de suas atribuições, no que pertine o combate às queimadas e ao desmatamento na municipalidade de Itacoatiara/AM, no exercício de 2021. Assim, cabe ao TCE/AM fazer uso do escopo pedagógico e fiscalizar a implementação pelos órgãos responsáveis (Governo do Estado do Amazonas, Sema, Ipaam e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara), das diretrizes para o alinhamento de estratégias visando ao enfrentamento da questão em apreço, cf. dicção dos artigos 225, 170, 23 e 29, IX da CRFB de 1988 c/c o art. 288 ss. da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Retirar** do polo passivo desta Representação a Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos - Diretora Técnica do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas e o Sr. Raimundo Nonato Chuvás, Gerente de Fiscalização do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, considerando que os cargos exercidos pelos indigitados servidores não possuem poder de gerência para resolução da questão estrutural *sub examine*, conforme orientação da DICAMB; **9.4. Conceder prazo** ao atual Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, ao Secretário do Meio Ambiente Estadual-SEMA, ao Diretor-Presidente do IPAAM e ao Secretário de Segurança Pública Estadual de 18 (dezoito) meses, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, para que comprovem estudos financeiros e técnicos visando incorporar ao planejamento público (setorial e PPA 2024-2027) estratégias, indicadores e metas para viabilizar e efetivamente promover o fortalecimento dos órgãos de comando e controle ambientais de combate aos desmatamentos ilegais e demais ilícitos ambientais aliados a programas de matrizes econômicas sustentáveis, sob pena de, mantendo-se omissos, sofram a aplicação de sanções pecuniárias previstas no art. 54, II, “a”, e VI, da Lei Orgânica do TCE/AM; **9.5. Determinar** que, no mesmo prazo de 18 (dezoito) meses, o Sr. Mário Jorge Bouez Abrahim - Prefeito Municipal de Itacoatiara, ou quem atualmente



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

exerça o cargo que encaminhe a esta Corte de Contas, relatórios mensais acerca da implementação progressiva das medidas saneadoras adotadas para a resolução da situação do desmatamento e das queimadas em âmbito da referida unidade federativa; **9.6. Determinar** à DICAMB que durante o prazo de 18 (dezoito) meses que fora assinado à referida autoridade municipal, que realize fiscalização concomitante quanto ao cumprimento das determinações e recomendações objeto da representação; **9.7. Recomendar** à Prefeitura Municipal De Itacoatiara, em atendimento às sugestões esposadas pela DICAMB que: **a)** No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da decisão que vier a ser proferida nestes autos que apresente um Plano de Ação de Educação Ambiental em Escolas e Instituições Públicas, abordando a responsabilidade compartilhada dos cidadãos em relação ao desmatamento e queimadas, tanto na área urbana quanto rural; **b)** No mesmo prazo de 120 (cento e vinte) dias, implemente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **c)** No mesmo prazo de 120 (cento e vinte) dias, realize campanha publicitária, em parceria com veículos de comunicação, para orientar a população sobre a prevenção de queimadas; **d)** No mesmo prazo de 120 (cento e vinte) dias, reforce as ações preventivas, conforme o Plano Diretor, com atividades de educação ambiental voltadas aos produtores rurais; **9.8. Determinar** ao Sr. Mário Jorge Bouez Abraham - Prefeito Municipal de Itacoatiara, ou quem lhe faça as vezes, que encaminhe ao TCE/AM relatórios mensais comprovando a implementação e o cumprimento das recomendações listadas pela Diretoria de Controle Externo Ambiental - DICAMB no item 7 do Relatório e Voto; **9.9. Recomendar** ao Sr. Wilson Miranda Lima, Governo do Estado do Amazonas, em atenção às recomendações da DICAMB que: **a)** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas pelo Estado do Amazonas com altas taxas de desmatamento; **b)** Criar um banco de dados para fomentar a regularização fundiária; **c)** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **d)** Implementar um procedimento para autuação remota nesses municípios; **e)** Autuar passivos ambientais em áreas críticas; **f)** Realizar operações de fiscalização nas áreas prioritárias, com base em operações de inteligência; **g)** Promover ações educativas para conscientizar as populações urbanas e rurais sobre os riscos e impactos das queimadas; **9.10. Determinar** à SEMA e ao IPAAM que realizem adoção de medidas de apoio, planejamento, execução e estudo financeiros, técnicos e de estratégias, além de indicadores e metas para viabilizar e efetivamente promover o fortalecimento dos órgãos de comando e controle ambientais de combate aos desmatamentos ilegais e demais ilícitos ambientais aliados a programas de matrizes econômicas sustentáveis no Município de Itacoatiara/AM; **9.11. Dar ciência** ao Sr. Wilson Miranda Lima – Governador do Estado do Amazonas, ao Sr. Eduardo Costa Taveira - Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, ao Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito do Município de Itacoatiara, e ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, sobre o deslinde deste feito; **9.12. Determinar** à DICAMB que encaminhe a esta Relatoria informações pertinentes ao acompanhamento concomitante quanto ao cumprimento das disposições deste voto por parte da municipalidade de Itacoatiara e



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

demais entidades envolvidas na presente representação, até o encerramento dos prazos concedidos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.764/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da defesa civil municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.* **PROCESSO Nº 11.788/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Humaitá, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves. **Advogado(s):** Daniel Zawask do Nascimento Barbosa - OAB/AM 11180. **ACÓRDÃO Nº 1720/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anul da Câmara Municipal de Humaitá, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, §1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves, no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com base no art. 54, III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados no Relatório/Voto (impropriedade não sanada constante do achado 1.1 listada no Laudo Técnico da DICOP, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados neste Relatório/Voto. (impropriedades listadas nas restrições constante do laudo da DICAMI (achados de auditoria nº 03 e 07) bem como a restrição listada no achado de 1.1 no Laudo técnico da DICOP, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** ao Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves, no valor de R\$154.992,00 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais), nos termos do art. 304, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM, em função da prática de superfaturamento por quantidade, ou seja, o pagamento de serviços que não foram executados nas quantidades contratadas. (achado de auditoria nº 1.1- Laudo da DICOP), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Humaitá; **10.5. Determinar** à Câmara Municipal de Humaitá, que: **a)** Cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **b)** Cumpra com rigor os prazos de remessa e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, via Sistema e-Contas-GEFIS, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 14.839/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, para apuração de possíveis irregularidades acerca da falta de inserção no



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Portal de Transparência daquele município de dados referentes a contratos, dispensas de licitações e licitações atinentes à gestão do município. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.465/2024** - Representação oriunda da Manifestação nº 75/2024 - Ouvidoria, formulada pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, vereador de Manaus, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus e da empresa Royal Gestão e Serviços, em razão de suspeita de irregularidades em execuções contratuais, possível favorecimento de particular e violação ao princípio da moralidade e impessoalidade. **ACÓRDÃO Nº 1721/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, decorrente de manifestação encaminhada pelo Vereador Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, em face do Prefeito de Manaus, Sr. David Antonio Abisai Pereira de Almeida, e do Sr. Roberto de Souza Lopes, responsável pela Empresa Royal Gestão e Serviços, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a Representação formulada em face do Sr. David Antonio Abisai Pereira de Almeida, e do Sr. Roberto de Souza Lopes, tendo em vista que as questões levantadas no processo foram devidamente sanadas com as análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação e dos apontamentos feitos no presente Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao representante, Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, e aos representados, Sr. David Antonio Abisai Pereira de Almeida, e Sr. Roberto de Souza Lopes; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.329/2024 (APENSOS: 13.698/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Fundação Amazonprev) contra o Acórdão nº 1941/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.698/2023. **ACÓRDÃO Nº 1722/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1941/2023 – TCE – Segunda Câmara, proferido nos autos nº 13698/2023, por preencher



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), *c/c* o art. 157, *caput*, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, no sentido de reformar o Acórdão nº 1941/2023-TCE-Segunda Câmara (processo nº 13698/2023), para fins de alterar seus itens 7.1 a 7.4, nos seguintes termos: **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da exservidora, Sra. Neiva Silva de Carvalho, matrícula nº 114.512-6C, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência "3", pertencente ao quadro de pessoal permanente da Fundação de Medicina Tropical; **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro do ato do Sra. Neiva Silva de Carvalho; **8.2.3.** Excluir o item Dar ciência a Sra. Neiva Silva de Carvalho, sobre o julgamento; **8.2.4.** Excluir o item Notificar a Fundação Amazonprev, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove junto a este TCE/AM a anulação do ato de aposentadoria; **8.3. Dar ciência** dos termos do *decisum* à recorrente, Fundação Amazonprev; **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 12.466/2023** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior contra o Acórdão nº 1258/2024 - TCE - Tribunal Pleno. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.* **PROCESSO Nº 10.568/2017** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Sr. Wilton Pereira dos Santos da Prefeitura Municipal de Novo Airão em virtude da omissão em responder à Requisição e Recomendação nº 13/2017 - MPRMAM. **ACÓRDÃO Nº 1723/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** a adoção das providências para o cumprimento da decisão nº 376/2018 TCE-Tribunal Pleno, em especial frente ao alcance imposto ao Sr. Wilton Pereira dos Santos; **9.2. Arquivar** o processo, após as medidas determinadas acima, a Representação, considerando que seu objeto já foi julgado pela decisão nº 376/2018 TCE-Tribunal Pleno; **9.3. Notificar** o Sr. Wilton Pereira dos Santos e demais interessados para que tomem ciência do julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.103/2018** - Representação interposta pelo Sr. Daniel Barros da Cruz, vereador, em desfavor do Sr. Wilton Pereira dos Santos, por suposta prática de atos de improbidade administrativa. **ACÓRDÃO Nº 1724/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação, considerando a decisão nº 21/2019 TCE - TRIBUNAL PLENO, que reconheceu a duplicidade com o processo 10.778/2018; **9.2. Notificar** o Sr. Wilton Pereira dos Santos e demais interessados para que tomem ciência do julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 15.593/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 138/2023-Ouvidoria, em desfavor do Sr. Anderson Bruno Viana de Souza, Diretor do Departamento de Administração da Infraestrutura (DEINFRA) da Secretaria de Estado de Educação e Desporto (SEDUC), e do Sr. Domingos Sávio Camico Agudelos, Coordenador Regional de Educação da SEDUC no município de São Gabriel da Cachoeira, para apuração de possível omissão no dever de zelo pelas condições estruturais das Escolas Estaduais Sagrada Família, Dom Bosco e São Gabriel, localizadas no município de São Gabriel da Cachoeira. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.* **PROCESSO Nº 11.987/2024** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano (SEDURB), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo. **ACÓRDÃO Nº 1725/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, responsável pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano - SEDURB, exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n.º 2.423/96; **10.2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano - Sedurb, sob a responsabilidade do Sr.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Marcellus José Barroso Campêlo, que adote as providências necessárias para o impulsionamento das atividades da Secretaria, a fim de que esta possa cumprir a finalidade para a qual foi instituída, nos termos da Lei nº 6.225/2023; **10.3. Notificar** o Sr. Marcellus Jose Barroso Campêlo, com cópia do Relatório/Voto e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 13.229/2024 (APENSOS: 13.960/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mario Jorge Bouez Abraham contra o Acórdão nº 632/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.960/2019. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308, Giovanna Paes Ferreira - OAB/AM 19089. **ACÓRDÃO Nº 1726/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso de revisão interposto pelo Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, nos termos do art. 65, *caput*, da Lei nº. 2.423/96 c/c art.157, do Regimento Interno deste Tribunal; **8.2. Negar Provedimento** ao recurso de revisão oposto pelo Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, ratificando o disposto no Acórdão nº 632/2023-TCE-Primeira Câmara, exarados nos autos do Processo nº 13.960/2019; **8.3. Notificar** o Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, por meio do seu representante legalmente constituído, com cópia do Relatório/Voto e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos, sem prejuízo à sequência do cumprimento dos julgados primitivos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.351/2024** - Representação com medida cautelar oposta pela empresa CACE Comércio de Equipamentos, Representações e Serviços em Eletrônicos Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 027/2024-SRP. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 1727/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** representação oposta pela empresa Cace Comércio de Equipamentos,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Representações e Serviços em Eletrônicos Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM, alegando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 027/2024-SRP, conforme art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo sem julgamento de mérito, conforme art. 485, VI do CPC/2015, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da anulação do certame, conforme aviso de anulação pregão eletrônico Nº 027/2024, publicado no DOM de 26/07/2024, Edição nº 3660; **9.3. Notificar** a empresa Cace Comércio de Equipamentos, Representações e Serviços em Eletrônicos Ltda. de demais interessados para que tomem ciência do julgado e caso queiram apresentem o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 13.002/2023 (APENSOS: 15.703/2021 e 11.463/2017)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Castro Rolim contra o Acórdão nº 1270/2024 - TCE - Tribunal Pleno. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 16.534/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor de autoridades estaduais e municipal, visando apurar possíveis irregularidades na gestão de comando, controle e combate a incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso do microclima da região metropolitana de Manaus, durante a estiagem no segundo semestre de 2023 no âmbito da porção amazônica do município de Autazes. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 1729/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes, sob a responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito; da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário; do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM, sob a responsabilidade do Cel. QOBM Orleilso Ximenes Muniz, e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, para apuração de possíveis irregularidades na gestão de comando, controle e combate deficiente a incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da região metropolitana de Manaus durante a estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da porção amazônica do município de Autazes; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito do Município de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Autazes, e outros, uma vez que restou evidenciado que os Representados não alcançaram os objetivos previstos na legislação ambiental no tocante ao controle das queimadas no Estado do Amazonas em 2023, o que requer vigilância contínua; **9.3. Considerar revel** o Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificado, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; **9.4. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Autazes, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM e do Instituto De Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM que, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data deste Acórdão, apresentem Plano Estratégico especificamente voltado ao fortalecimento do combate às queimadas e ao risco de contingência de nível crítico de poluição atmosférica no Município de Autazes para o presente e os próximos exercícios; **9.5. Determinar** à gestão da Prefeitura Municipal de Autazes: **9.5.1.** Enviar no prazo de 120 dias, Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.5.2.** Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto à prevenção de queimadas; **9.5.3.** Reforçar ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.6. Recomendar** à atual gestão da SEMA e do Instituto De Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM as seguintes ações: **9.6.1.** Intensificar ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, com cronograma e orçamento definidos, principalmente o licenciamento ambiental, para contribuir diretamente com a redução de desmatamento e queimadas nas áreas prioritárias; **9.6.2.** O fortalecimento das áreas protegidas como estratégia de impedimento do avanço do desmatamento e das queimadas, bem como a promoção da valorização econômica dos produtos de sociobiodiversidade e implementação de programas e projetos para o pagamento por serviços ambientais; **9.6.3.** Analisar todos os cadastros ambientais rurais concedidos em áreas públicas estaduais não destinadas; **9.6.4.** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **9.6.5.** Promover ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; **9.6.6.** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **9.6.7.** Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; **9.6.8.** Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; **9.6.9.** Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **9.6.10.** Realizar ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; **9.6.11.** Apoiar o fortalecimento das estruturas de governança ambiental dos municípios;



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**9.6.12.** Realizar concursos públicos para fortificar o quadro de pessoal, mediante o ingresso de servidores efetivos com capacidade técnica e formação acadêmica nas áreas ambientais, sustentabilidade e afins; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), dando ciência ao Ministério Público de Contas, ora Representante, e ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, ao Sr. Eduardo Costa Taveira, ao Cel. QOBM Orleilso Ximenes Muniz e ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, ora Representados, por interessado de seus patronos acerca do teor da *decisum*, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.8. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.686/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor de autoridades estaduais e municipal, para apuração de possíveis irregularidades na gestão de comando, controle e combate a incêndios florestais e queimadas no âmbito da porção amazônica da referida municipalidade. **ACÓRDÃO Nº 1730/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito do Município de Boca do Acre, e outros, para apuração de possíveis irregularidades na gestão de comando, controle e combate a incêndios florestais e queimadas no âmbito da porção amazônica da referida municipalidade de Boca do Acre, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002(RI-TCE/AM); **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito do Município de Boca do Acre, e outros, uma vez que restou evidenciado que os Representados não alcançaram na totalidade os objetivos previstos na legislação ambiental no tocante ao controle das queimadas no Estado do Amazonas em 2023, o que requer vigilância contínua; **9.3. Considerar revel** o Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito de Boca do Acre, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificado, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; **9.4. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM que, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data deste Acórdão, apresentem Plano Estratégico



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

especificamente voltado ao fortalecimento do combate às queimadas e ao risco de contingência de nível crítico de poluição atmosférica no Município de Boca do Acre para o presente e os próximos exercícios; **9.5. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Boca do Acre que: **9.5.1.** Envie Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.5.2.** Implemente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.5.3.** Realize campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto à prevenção de queimadas; **9.5.4.** Reforce ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.6. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM que: **9.6.1.** Intensifiquem as ações de comando e controle, promovendo um planejamento integrado entre as esferas federal, estadual e municipal, com cronograma e orçamento previamente definidos, especialmente no que se refere ao licenciamento ambiental, visando contribuir diretamente para a redução do desmatamento e das queimadas em áreas prioritárias; **9.6.2.** Fortaleçam as áreas protegidas como estratégia para impedir o avanço do desmatamento e das queimadas, além de promover a valorização econômica dos produtos da sociobiodiversidade e implementar programas e projetos voltados ao pagamento por serviços ambientais; **9.6.3.** Analisem todos os cadastros ambientais rurais concedidos em áreas públicas estaduais não destinadas; **9.6.4.** Realizem estudos físicos das glebas arrecadadas e matriculadas sob domínio do Estado do Amazonas, identificando aquelas com altas taxas de desmatamento; **9.6.5.** Promovam ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; **9.6.6.** Intensifiquem o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **9.6.7.** Implantem procedimentos para autuação remota nos municípios prioritários; **9.6.8.** Autuem os passivos ambientais nos municípios críticos; **9.6.9.** Realizem missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **9.6.10.** Promovam ações educativas que visem à conscientização das populações urbanas e rurais acerca dos riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; **9.6.11.** Apoiem o fortalecimento das estruturas de governança ambiental nos municípios; **9.6.12.** Realizem concursos públicos com o objetivo de fortalecer o quadro de pessoal, mediante a admissão de servidores efetivos com capacidade técnica e formação acadêmica nas áreas ambientais, de sustentabilidade e afins; **9.7. Recomendar** à atual gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM que convoque, de forma imediata, os aprovados nas vagas imediatas do concurso público previsto no Edital nº 1 – CBMAM, datado de 3 de dezembro de 2021. Ademais, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira, que também sejam convocados os aprovados do cadastro reserva, com o objetivo de fortalecer o quadro de pessoal dessa corporação; **9.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

nº 04/2002 (RITCE/AM), dando ciência ao Ministério Público de Contas, ora Representante, e ao Sr. José Maria Silva da Cruz, ao Sr. Eduardo Costa Taveira, ao Cel. QOBM Orleilso Ximenes Muniz e ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, ora Representados, acerca do teor da *decisum*, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.9. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.407/2024 (APENSOS: 11.264/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Instituto de Previdência de Iranduba (INPREVI) contra o Acórdão nº 1242/2022 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.264/2022. **Advogado(s):** Andria Silva de Lima - OAB/AM 17483. **ACÓRDÃO Nº 1731/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI em face do Acórdão nº 1242/2022 - TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.264/2022 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito: **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, no sentido de que o Acórdão nº 1242/2022 - TCE – Segunda Câmara seja reformado, excluindo-se o item 7.2 e alterando-se os itens 7.1 e 7.3; **8.2.1.** Alterar o item Julgar legal o benefício de pensão por morte em favor do Sr. Kelvin Mendonça da Silva, da Sra. Jacyara Mendonça da Silva e do Sr. Kennedy Mendonça da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; para consignar a seguinte redação do subitem 7.1: Julgar legal o benefício de Pensão por morte em favor do Sr. João Costa da Silva, do Sr. Kelvin Mendonça da Silva, da Sra. Jacyara Mendonça da Silva e do Sr. Kennedy Mendonça da Silva, na condição de companheiro e de filhos menores de 21 anos, respectivamente, da ex-servidora Sra. Maria Ozana Rodrigues de Mendonça, da Prefeitura Municipal de Iranduba, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **8.2.2.** Excluir o item Determinar a Prefeitura Municipal de Iranduba, por meio do Órgão Previdenciário, que no prazo de 30 dias retifique o Ato de Pensão, no sentido de fazer a exclusão do Sr. João Costa da Silva, deixando somente os filhos menores de 21 anos. Que no mesmo prazo de 30 dias, encaminhe a este Tribunal cópia do Ato de Pensão retificado; **8.2.3.** Alterar o item Determinar o registro do ato de pensão por morte em favor do Sr. Kelvin Mendonça da Silva, da Sra. Jacyara Mendonça da Silva e do Sr.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Kennedy Mendonça da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; para consignar a seguinte redação do subitem 7.3: Determinar o registro do ato de Pensão por morte em favor do Sr. João Costa da Silva, do Sr. Kelvin Mendonça da Silva, da Sra. Jacyara Mendonça da Silva e do Sr. Kennedy Mendonça da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **8.2.4.** Manter o item Arquivar o presente processo, após o cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.272/2024** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Nhamundá, visando apurar possíveis irregularidades nas ferramentas de acessibilidade no portal eletrônico oficial do órgão. **ACÓRDÃO Nº 1732/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, à época, em face da Câmara Municipal de Nhamundá, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos termos da primeira parte do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, para, no mérito: **9.2. Julgar Procedente** a Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pela Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, à época, em face da Câmara Municipal de Nhamundá, representada pelo Sr. Jucenildo Coelho Furtado, em virtude de notória inobservância ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como aos ditames da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei Promulgada Estadual nº 241/2015, em razão da omissão da Câmara Municipal de Nhamundá na implantação integral de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do Órgão; **9.3. Determinar** à Câmara Municipal de Nhamundá, neste ato representada pelo Sr. Jucenildo Coelho Furtado, Presidente, que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda com as devidas adequações no Portal da Transparência, com a implementação de todas as ferramentas e informações, enumeradas no Laudo Técnico Conclusivo nº 139/2024 – DICETI e no Parecer nº 6097/2024-DIMP-MPC-FCVM, sob pena das sanções previstas no art. 54, II,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

“a”, e VI da Lei Orgânica desta Corte, em caso de descumprimento, devendo ser remetido a esta Corte no prazo acima, os documentos que comprovem a adoção das providências determinadas neste decisório; **9.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Câmara Municipal de Nhamundá, representada pelo Sr. Jucenildo Coelho Furtado, devendo ser remetida em anexo cópia deste Relatório/Voto, do sequente Acórdão, bem como do Laudo Técnico Conclusivo nº 139/2024 – DICETI e do Parecer nº 6097/2024-DIMP-MPC-FCVM; **9.5. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Ministério Público de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 11.980/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal Para o Desenvolvimento e Meio Ambiente (FMDMA), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ademir Stroski. **ACÓRDÃO Nº 1733/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Antônio Ademir Stroski, ordenador de despesa, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Antônio Ademir Stroski, ordenador de despesa, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA: **10.3.1.** A estrita observância do disposto no art. 5º, XIV e XXXIII, e no art. 37 da Constituição Federal, bem como aos ditames do art. 8º da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e do art. 48 c/c art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de forma que garanta a individualização no campo de busca do Portal de Transparência da Prefeitura de Manaus, as informações contábeis e de interesse público do FMDMA de forma desvinculada à Secretária de Meio Ambiente e Sustentabilidade; **10.3.2.** A estrita observância do disposto nos arts. 59 e 60, *caput* e §3º, da Lei nº 4320/64, de modo que o empenho englobe o valor total da despesa na data de início dos serviços até o final do exercício e que não exceda o limite dos créditos concedidos; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao interessado, acerca do julgamento deste feito, através de seu patrono, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 13.147/2024 (APENSOS: 13.116/2024 e 13.114/2024)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro contra o Acórdão nº 732/2019 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2080/2018 (Processo Eletrônico nº 13.116/2024). **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957, Camila Pontas Torres – OAB/AM 12.280, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A e Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935. **ACÓRDÃO Nº 1734/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito Municipal de Maués à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-prefeito de Maués, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão nº 732/2019-TCE-Tribunal Pleno, e por consequência, o Acórdão nº 518/2019-TCE-Tribunal Pleno, ambos constantes nos autos do Processo nº 13116/2024 (apenso), bem como a Decisão nº 81/2018-TCE-Segunda Câmara, constante no Processo nº 13114/2024 (apenso), por não existir quaisquer elementos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos referidos autos, conforme demonstrado no Relatório/Voto; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o recorrente, Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, por intermédio de seus patronos, para tomarem ciência do *decisum*, nos termos da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, devendo ser remetido cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **8.4. Determinar** a remessa do processo originário ao Relator competente para fins de adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.528/2018** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Américo Gorayeb Júnior contra o Acórdão nº 2222/2023 - TCE - Tribunal Pleno. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 13.558/2024** - Representação interposta pela empresa Ambiental



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Serviços Terceirização Ltda., representada pelo Sr. Marcelo Vieira de Oliveira, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barcelos, a fim de apurar possível ausência de pagamentos relacionados à prestação de serviços. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.

**PROCESSO Nº 12.911/2021 (APENSOS: 10.645/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo espólio do Sr. Pedro Geraldo Raimundo Falabella contra o Acórdão nº 776/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.645/2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.*

**PROCESSO Nº 13.392/2022 (APENSOS: 12.122/2018 e 10.967/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria Silva da Cruz contra o Acórdão nº 872/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.967/2018. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1735/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria Silva da Cruz, em face do Parecer Prévio nº 22/2020 – TCE – Tribunal Pleno e do Acórdão nº 22/2020-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10967/2018; **8.2. Dar Parcial Provimento** ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Maria Silva da Cruz, mantendo o Parecer Prévio nº 22/2020-TCE- Tribunal Pleno que recomendou à Câmara Municipal a desaprovação das Contas de Governo, referente ao exercício de 2017, do Senhor José Maria Silva da Cruz, Prefeito do Município de Boca do Acre, à época, em razão das irregularidades listadas na fundamentação do Laudo Técnico nº 704/2022-DICAMI e no Parecer nº 7865/2022-MPRMAM, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, e reformando o Acórdão nº 22/2020-TCE-Tribunal Pleno para excluir o item 10.3 e abolir as sanções pecuniárias aplicadas nos itens 10.2, no que tange exclusivamente, ao Prefeito José Maria Silva da Cruz (CPF 693.495.842-04), em deferência ao que decidiu o STF no RE 846.826/DF, mantendo-se incólumes as demais cláusulas dispositivas remanescentes do *decisum*; **8.2.1.** Manter o item Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas, referente ao exercício de 2017, do Senhor José Maria Silva da Cruz, Prefeito do Município de Boca do Acre e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997; **8.2.2.** Manter o item Julgar irregular a Prestação de Contas do Senhor José Maria Silva da Cruz, Prefeito do Município de Boca do Acre e Ordenador de Despesas, à época, em razão das impropriedades em razão das impropriedades sobreditas e não sanadas nesta instrução, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Boca do Acre, referente ao exercício de 2017; **8.2.3.** Excluir o item Aplicar Multa ao Senhor Jose Maria Silva da Cruz, Prefeito do Município de Boca do Acre e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no artigo 54, incisos II e III da Lei Orgânica do TCE/AM nº 2.423/1996 c/c o artigo 308, VI da Resolução TCE/AM nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes de saneamento listadas na fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM; **8.2.4.** Excluir o item Considerar em Alcance o Senhor José Maria Silva da Cruz, Prefeito do Município de Boca do Acre e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 1.199.619,96 (um milhão, cento e noventa e nove mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), com fulcro no artigo 304, inciso VI da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boca do Acre por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **8.2.5.** Manter o item Determinar ao Ministério Público junto a esta



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor José Maria Silva da Cruz, Prefeito do Município de Boca do Acre e Ordenador de Despesas, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **8.2.6.** Manter o item Determinar que seja Comunicada a Decisão proferida ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, em razão do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990; **8.2.7.** Manter o item Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apontadas na Prestação de Contas que constituem indícios de improbidade administrativa, na forma do art. 22, § 3º, da Lei nº 2.423/1996; **8.2.8.** Manter o item Determinar à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a reincidência do cometimento das impropriedades relatadas na fundamentação do Relatório/Voto, em futuras prestações de contas, quais sejam: **8.2.8.1.** Termo de Referência utilizado para subsidiar o processo licitatório, não apresenta elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da contratação, conforme descrito abaixo, impossibilitando avaliar a coerência entre os quantitativos estimados de áreas a serem beneficiadas com o número de profissionais contratados; **8.2.8.2.** Ausência da Planta das ruas e roteiros, e memória de cálculo para o quantitativo adotado da área considerada de limpeza; **8.2.8.3.** Ausência de Memorial de dimensionamento da mão de obra (equipes), para o quantitativo e tipos de profissionais adotados; **8.2.8.4.** Ausência de Memorial contendo os roteiros, frequências, periodicidades e horários da varrição; **8.2.8.5.** Ausência de Memorial com a metodologia de execução dos serviços; **8.2.8.6.** Inobservância à Resolução nº 27/2102-TCE/AM, que dispõe sobre os procedimentos de controle interno relativos a obras e serviços de engenharia a serem adotados pela Administração Direta e Indireta Estadual, do Município de Manaus e dos Municípios do interior do Estado, referente ao seu art. 2º, §2º e §3º; **8.2.8.7.** Ausência de portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, ou documento equivalente (art. 58, III; art. 67 a 70 e 112 da Lei 8666/93); **8.2.8.8.** O aviso de Edital foi publicado no Diário Oficial da União. Entretanto, não houve publicação no Diário Oficial do Estado, como também em jornal diário de grande circulação no Estado. (art. 21 c/c art. 38, II da Lei 8666/93); **8.2.8.9.** Aviso de Edital foi publicado no Diário Oficial da União. Entretanto, não houve publicação no Diário Oficial do Estado, como também em jornal diário de grande circulação no Estado. (art. 21 c/c art. 38, II da Lei 8666/93); **8.2.8.10.** Ausência dos documentos de habilitação, referente à qualificação técnica, das empresas participantes, conforme item 8.4, subitem 8.4.1 do próprio Edital. (art. 27, II c/c art. 30, da Lei 8666/93); **8.2.8.11.** Ausência de portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, ou documento equivalente (art. 58, III; art. 67 a 70 e 112 da Lei 8666/93); **8.2.8.12.** Ausência dos comprovantes de pagamento de salários, apólices de seguro contra acidentes de trabalho, quitação de suas obrigações trabalhistas, previdenciárias relativas aos seus cooperados que prestam ou



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

tenham prestado serviço ao contratante, por força deste contrato; **8.2.8.13.** Ausência dos respectivos relatórios contendo os quantitativos mensais de cada um dos tipos de serviços realizados e os valores apurados; **8.2.8.14.** Ausência das guias de recolhimento junto a Previdência Social-GFIP/GPS, que deverão corresponder ao período de execução do contrato; **8.2.8.15.** Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pela Conectividade Social; - Relação dos Cooperados constantes do Arquivo SEFIP-RE, constantes da relação de prestadores de serviços; **8.2.8.16.** Ausência de prova do recolhimento do ISS, por meio de cópia autenticada da guia de recolhimento correspondente aos serviços executados, referenciada à data de emissão da nota fiscal; **8.2.8.17.** Ausência do destaque do valor da retenção previdenciária na Nota fiscal emitida pela contratada; **8.2.8.18.** Ausência da cópia da Folha de pagamento específica para os serviços realizados sob o contrato, identificando o número do contrato, a unidade que o administra, relacionando respectivamente todos os cooperados colocados à disposição desta; **8.2.8.19.** Nome dos cooperados; -Cargo ou função; - Remuneração, discriminando separadamente as parcelas sujeitas ou não à incidência das contribuições previdenciárias; -Descontos legais; - Resumo geral consolidado da folha de pagamento; **8.2.8.20.** Descumprimento pelo ente da Lei de Acesso a Informação; **8.2.8.21.** Ausência de informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; **8.2.8.22.** Ausência de informações sobre despesa nos últimos 6 meses, quanto ao valor do empenho, liquidação, pagamento e favorecido; **8.2.8.23.** O site não apresenta dados nos últimos 6 meses contendo: Íntegra dos editais de licitação, Resultado dos editais de licitação e Contratos na íntegra; **8.2.8.24.** O ente não divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses, Modalidade, Data, Valor, Número/ano do edital, Objeto; **8.2.8.25.** O site não apresenta Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; **8.2.8.26.** O Site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações; **8.2.8.27.** No Serviço De Informações ao Cidadão SIC, não consta indicação dos horários de funcionamento; **8.2.8.28.** No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente; **8.2.8.29.** O Portal não disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; **8.2.8.30.** Não há divulgação de Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem; **8.2.8.31.** Descumprimento de prazos do Sistema GEFIS; **8.2.8.32.** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referentes aos seis bimestres de 2017 do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução 15/13 c/c a 24/13; **8.2.8.33.** Descumprimento do prazo de publicação referente aos seis bimestres de 2017 do RREO, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, §3º, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC nº 101/00; **8.2.8.34.** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referentes aos dois bimestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

dias estabelecido na Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções 15 e 24/13; **8.2.8.35.** Descumprimento do prazo de publicação referente aos dois semestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55, § 2º da LC nº 101/00; **8.2.8.36.** Desatualização do Portal da Transparência em consulta realizada em 20/04/18 em descumprimento aos arts. 48, 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, ao não disponibilizar o instrumento de transparência da gestão fiscal; **8.2.8.37.** Divergência entre Razão Contábil/Saldo Bancário X Balanço Financeiro; **8.2.8.38.** Ausência de Processo de Execução da Dívida Ativa; **8.2.8.39.** Descumprimento do limite de gastos com pessoal; **8.2.8.40.** Identificação de atraso do repasse integral de repasse constitucional à Câmara Municipal de Boca do Acre; **8.2.8.41.** Ausência de controle eficiente de bens do Ativo Imobilizado; **8.2.8.42.** Não há critério definindo dos conceitos adotados na “Situação do Bem” relativo ao estado de conservação do bem patrimonial que são: ótimo, bom, razoável e danificado; **8.2.8.43.** Os bens como Computadores, impressoras são repassados as Unidades sem Termo de Cautela; **8.2.8.44.** Ausência de controle dos bens de consumo; **8.2.8.45.** Não há local específico para guarda, organização e acondicionamento dos materiais; **8.2.8.46.** Ausência de Ficha de Estoque de cada mercadoria contendo a movimentação (entrada com o registro da nota fiscal e saída com o nº da requisição); **8.2.8.47.** Ausência de controle Informatizado eficiente da movimentação dos materiais (entrada e saída), inexistem ficha de controle manual ou automatizada e ao final do exercício os saldos de todos os itens foram zerados; **8.2.8.48.** Ausência de Aplicação na Função 365 – Educação Infantil; **8.2.8.49.** Descumprimento da estratégia 18.1 - Estrutura das redes públicas de educação básica; **8.2.8.50.** Não atendimento ao Princípio da Publicidade; **8.2.8.51.** Fiscal da Execução dos Contratos; **8.2.8.52.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado; **8.2.8.53.** Inobservância de procedimentos em julgamento dos Pregões Presenciais; **8.2.8.54.** Ausência de Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados; **8.2.8.55.** Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade; **8.2.8.56.** Ausência de designação do servidor e Fiscal do contrato; **8.2.9.** Manter o item Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE; **8.3. Determinar** ao SEPLENO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI para que autue processo autônomo, no sentido de apuração de atos de gestão irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal que figure como ordenador de despesas, em conformidade com o art. 1º, §1º a Resolução nº 08, de 02 de julho de 2024 que "dispõe sobre as deliberações e a autuação de processos no TCE/AM nos casos em que o Prefeito figura como ordenador de despesa"; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Maria Silva da Cruz e aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**Especificação do quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 13.243/2023** - Representação interposta pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto em desfavor do Governo do Estado do Amazonas, da Secretaria de Estado de Saúde (SES) e do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH), para apuração de possíveis irregularidades encontradas na execução do 10º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 01/2019. **Advogado(s):** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - OAB/AM 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva Franco - OAB/AM 16488, Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540 e Veronica Cordeiro da Rocha Mesquita - OAB/SP 142685. **ACÓRDÃO Nº 1736/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação interposta pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente** a presente denúncia interposta pelo o Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, em face do Governo do Estado do Amazonas, a Secretaria do Estado de Saúde do Amazonas - SES e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH em razão das irregularidades encontradas na execução do 10º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 01/2019; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Anoar Abdul Samad no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2.423/1996, em razão das irregularidades apontadas no Relatório-Voto e Laudo Técnico nº 02/2024-DIATV/TELETRABALHO e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária ao Sr. Anoar Abdul Samad no valor de R\$ 9.444.771,00 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais) nos termos do art. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária ao Sr. José Carlos Rizoli no valor de R\$ 9.444.771,00 ( nove milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais), nos termos do art. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto e demais interessados; **9.7. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 10.566/2024 (APENSOS: 14.050/2023, 14.344/2021, 10.556/2022, 10.246/2022, 12.327/2023 e 14.345/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adalberto Silveira Leite contra o Acórdão nº 1652/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.246/2022. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1737/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adalberto Silveira Leite, uma vez que devidamente satisfeitos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme dispõe o art. 145 e seguintes e art. 157, §1º, II e III do RITCE/AM, (Resolução nº 04/2002 - TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adalberto Silveira Leite, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão nº 1652/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10246/2022; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Adalberto Silveira Leite por intermédio de seus patronos devidamente constituídos nos autos; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.050/2023 (APENSOS: 10.566/2024, 14.344/2021, 10.556/2022, 10.246/2022, 12.327/2023 e 14.345/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar contra o Acórdão nº 588/2020 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.345/2021. **ACÓRDÃO Nº 1738/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, uma vez que devidamente satisfeitos os requisitos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

exigidos para sua admissibilidade, conforme dispõe o art. 145 e seguintes e art. 157, §1º, II e III do RITCE/AM, (Resolução Nº 04/2002 - TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão nº 588/2020 - TCE – Primeira Câmara, pois a recorrente não apresentou argumentos suficientes para esclarecer e/ou justificar tecnicamente os elementos questionados pela diretoria especializada no processo originário; **8.3. Dar ciência** a Sra. Waldivia Ferreira Alencar por intermédio de seus patronos devidamente constituídos nos autos; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.207/2024** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (SEC), para apuração de possível omissão de providências para instituir programa de integridade e *compliance* na secretaria em 2023. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.** **PROCESSO Nº 13.915/2024** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, a fim de apurar possíveis irregularidades acerca da falta de transparência no Portal do município. **ACÓRDÃO Nº 1739/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, interposta pelo Ministério Público De Contas, admitida mediante Despacho nº 792/2024-GP (págs. 12/14), preenchidos os requisitos previstos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação em face da Prefeitura Municipal De Barreirinha, em razão de manifesta, evidente e injustificada omissão no cumprimento de regra atinente à transparência; **9.3. Considerar revel** o Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito de Barreirinha, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Glênio José Marques Seixas no valor de R\$ 13.655,00 (treze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 - RITCEAM c/c art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM, em razão da manifesta, evidente e injustificada omissão no cumprimento da regra relacionada à transparência e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal De Barreirinha de 30 (trinta) dias para correção das irregularidades identificadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 191/2024-DICETI, sob pena de sanção pecuniária prevista nos termos do art. 308, II, "a", Resolução nº 04/2002 RITCEAM c/c art. 54, II, "a", LOTCEAM; **9.6. Adotar providências** no sentido de alertar o gestor que a ausência ou a insuficiência dos instrumentos de transparência pode ensejar a suspensão de transferências voluntárias para o ente municipal, na forma dos arts. 73-B e 73- C da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluídos pela LC 131/2009; **9.7. Determinar** à origem que adote uma atualização e inserção dos dados ao Portal da Transparência de forma contínua e tempestiva, sob pena de sanção pecuniária prevista nos termos do art. 308, V, Resolução nº 04/2002 RITCEAM c/c art. 54, V, LOTCEAM; **9.8. Determinar** à Comissão de Inspeção Ordinária do Município de Boa Vista do Ramos, do exercício de 2024, que verifique o cumprimento do objeto da presente Representação; **9.9. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para eventuais providências; **9.10. Dar ciência** ao Sr. Glênio José Marques Seixas e demais interessados; **9.11. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 13.917/2024** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Boa Vista do Ramos, para apuração de possíveis irregularidades acerca da falta de transparência no Portal do município. **ACÓRDÃO Nº 1740/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, interposta pelo Ministério Público De Contas, admitida pela Presidência desta Corte, por meio do Despacho nº 792/2024-GP, preenchidos os requisitos previstos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação, em face da Prefeitura Municipal De Boa Vista Do Ramos, em razão da manifesta, evidente e injustificada omissão no cumprimento da regra relacionada à transparência; **9.3. Considerar revel** o Sr. Eraldo Trindade Da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Silva, Prefeito de Boa Vista do Ramos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996;

**9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Eraldo Trindade Da Silva no valor de R\$ 13.655,00 (treze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 - RITCEAM c/c art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM, em razão da manifesta, evidente e injustificada omissão no cumprimento da regra relacionada à transparência e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**9.5. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal De Boa Vista Do Ramos de 30 (trinta) dias para correção das irregularidades identificadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 190/2024-DICETI, sob pena de sanção pecuniária prevista nos termos do art. 308, II, "a", Resolução nº 04/2002 RITCEAM c/c art. 54, II, "a", LOTCEAM;

**9.6. Adotar providências** no sentido de alertar o gestor que a ausência ou a insuficiência dos instrumentos de transparência pode ensejar a suspensão de transferências voluntárias para o ente municipal, na forma dos arts. 73-B e 73-C da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluídos pela LC 131/2009;

**9.7. Determinar** à origem que adote uma atualização e inserção dos dados ao Portal da Transparência de forma contínua e tempestiva, sob pena de sanção pecuniária prevista nos termos do art. 308, V, Resolução nº 04/2002 RITCEAM c/c art. 54, V, LOTCEAM;

**9.8. Determinar** à Comissão de Inspeção Ordinária do Município de Boa Vista do Ramos, do exercício de 2024, que verifique o cumprimento do objeto da presente Representação;

**9.9. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para eventuais providências;

**9.10. Dar ciência** ao Sr. Eraldo Trindade Da Silva e demais interessados;

**9.11. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

**Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 10.699/2024** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa RF Serviços de Engenharia Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Anori, na pessoa do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Prefeito Municipal à época, para apuração de irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2023 – CML/PMA. **Advogado(s):** Igor de Mendonça Campos - OAB/AM A766 e João Lopes de Oliveira Junior - OAB/DF 61.092. **ACÓRDÃO Nº 1741/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da empresa RF Serviços De Engenharia LTDA, para a apuração de irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2023 – CML/PMA, realizado pela Prefeitura Municipal de Anori/AM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção do Centro Multiuso, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 288 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação da empresa RF Serviços De Engenharia LTDA, constatada ilegalidade na Tomada de Preços nº 003/2023 – CML/PMA, realizado pela Prefeitura Municipal de Anori/AM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção do Centro Multiuso, nos termos do art. 11, III, “c”, art. 288 c/c art. 285 e 286, p. único da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pela ilegalidade: **9.2.1.** Descumprimento de norma editalícia na aceitação da proposta da empresa N P J Construção e Comércio LTDA não constando detalhamento do BDI, configurando o descumprimento do item 17, subitens 17.1 e 17.1.4 do Projeto Básico, item 23.12 do Edital, bem como os artigos 6º, inciso IX, alínea “f”; art. 7º, § 2º, inciso II; e art. 40, § 2º, inciso I, e art. 43, §3º, todos da Lei nº 8.666/1993, bem como da súmula nº 258 TCU; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Anori: **9.3.1.** Que proceda a anulação da decisão de classificação da proposta da empresa N P J Construção e Comércio LTDA na Tomada de Preços nº 003/2023 – CML/PMA, com a consequente retomada do status quo do procedimento licitatório para a fase de apresentação de propostas, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e julgamento objetivo, bem como o art. 45 da Lei nº 8.666/93, que exige a conformidade da proposta aos requisitos do Edital, e ao art. 37, *caput* da Constituição Federal; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Ricardo Diniz De Castro - Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL – da Prefeitura de Anori, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 37, pelo descumprimento do item 17, subitens 17.1 e 17.1.4 do Projeto Básico, bem como os artigos 6º, inciso IX, alínea “f”; art. 7º, § 2º, inciso II; e art. 40, § 2º, inciso I, e art. 43, §3º, todos da Lei nº 8.666/1993, legislação base da Tomada de Preços nº 003/2023 – CML/PMA, ensejando a aplicação de multa, com fundamento no art. 308, inciso VI do Regimento Interno TCE/AM c/c art. 54, VI da Lei nº 2423/96 - LO/TCE-AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré Da Costa - Prefeito Municipal de Anori/AM, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Ricardo Diniz De Castro - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Anori/AM, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Igor de Mendonça Campos - OAB/SP 303002, advogado da empresa RF Serviços De Engenharia LTDA acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.8. Dar ciência** à Sra. Zenaide De Oliveira Brandao - Procuradora Municipal da Prefeitura Municipal de Anori/AM, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 12.948/2024 (APENSOS: 16.010/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Bezerra Guedes contra o Acórdão nº 246/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.010/2021. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1742/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Bezerra Guedes, ex-Prefeito de Tapauá, através de seus advogados, contra o Acórdão nº 246/2024-TCE-Primeira Câmara (fls. 401/402), que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão nº 1864/2023-TCE-Primeira Câmara (fls. 343/346), ambos do processo nº 16010/2021, porque a peça recursal refere-se ao Termo de Convênio nº 08/2013, com pedido de reforma do Acórdão 1049/2022 – TCE – Primeira Câmara, objeto díspar do decisório guerreado, ou seja, restaram ausentes os fundamentos de fato e de direito, requisitos formais de admissibilidade recursal, como leciona o artigo 61, §1º da Lei nº 2.423/96; **8.2. Dar ciência** aos advogados Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o nº 4.331, e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, inscrito na OAB/AM sob o nº 6.975, representantes do Sr. José Bezerra Guedes, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, e, se infrutífera, já se autoriza a comunicação por edital, de acordo com o art. 97, do mesmo diploma; **8.3. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.977/2023** - Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão nº 1442/2024 - TCE - Tribunal Pleno. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.* **PROCESSO Nº 11.978/2023** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jander Paes de Almeida contra o Acórdão nº 1443/2024 - TCE - Tribunal Pleno. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.* **PROCESSO Nº 12.787/2024 (APENSOS: 11.785/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco contra o Acórdão nº 59/2024, exarado nos autos do Processo nº 11.785/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.* **PROCESSO Nº 11.744/2023** - Prestação de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas (ADS), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Michelle Macedo Bessa. **ACÓRDÃO Nº 1744/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Sra. Michelle Macedo Bessa, Ordenadora da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Despesa responsável pelo exercício de 2022 da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas (ADS), nos termos do art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, considerando o dano ao Erário e as violações legais verificadas; **10.2. Considerar em Alcance** a Sra. Michelle Macedo Bessa, no valor de R\$ 5.355,97 (cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no questionamento 11 do Relatório Conclusivo nº 34/2023-DICAI, na esfera Estadual para o órgão Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM), nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão do pagamento de multas e juros decorrentes de atrasos no recolhimento de créditos previdenciários. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** à Sra. Michelle Macedo Bessa, no valor de R\$ 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, inciso I, alínea “a” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão do descumprimento do art. 15, 16,17 e 20, inciso II; bem como o seu §1º, todos da Lei Complementar AM nº 06/1991, intempestividade no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal (PCM) de Janeiro/2022 via Sistema E-Contas a este TCE-AM (questionamento 01.1 do Relatório Conclusivo nº 34/2023-DICAI) Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** à Sra. Michelle Macedo Bessa, no valor de R\$ 13.564,39 (treze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”, em razão do descumprimento do art. 71, inciso III da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 1º, inciso IV da Lei nº 2.423/1996, (omissão no encaminhamento das admissões - questionamento 02 do Relatório Conclusivo nº 34/2023- DICA). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** à Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas (ADS) que encaminhe a este TCE-AM todas as admissões de pessoal, realizadas no exercício de 2022, para fins de registro, nos termos da Resolução TCE-AM nº 04/1996, com base na Constituição Federal de 1988, art. 71, inciso III c/c Lei nº 2.423/1996, art. 1º, inciso IV; **10.6. Dar ciência** à Sra. Michelle Macedo Bessa acerca do *Decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **PROCESSO Nº 11.799/2023** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Liége de Fátima Ribeiro. **ACÓRDÃO Nº 1745/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Sra. Liége de Fátima Ribeiro, gestora e ordenadora de despesas do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste, exercício 2022, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades não sanadas: (i) ausência de manifestação expressa do ordenador de despesas quanto aos restos a pagar, em desacordo com o art. 5º do Decreto Estadual nº 46.849 e divergências contidas



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

no referido relatório; (ii) pagamentos indenizatórios no montante de R\$ 12.540.456,99 equivalente a 93% do orçamento anual empenhado da unidade, exercício 2022, em desrespeito ao art. art. 60 da Lei nº 4.320/1964, bem como ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 c/c art. 2º e art. 60 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/1993; e (iii) fracionamento de despesas (R\$ 95.744,00) equivalente a 0,7% do orçamento empenhado, em desatenção ao art. 37, inc. XXI da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei nº 8.666/1993; **10.2. Aplicar Multa** a Sra. Liége de Fátima Ribeiro, com fulcro no art. 54, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão das seguintes impropriedades não sanadas: (i) ausência de manifestação expressa da ordenadora de despesas quanto aos restos a pagar, em desacordo com o art. 5º do Decreto Estadual nº 46.849, bem como divergências contidas no referido relatório; (ii) pagamentos indenizatórios no montante de R\$ 12.540.456,99 equivalente a 93% do orçamento anual empenhado da unidade, exercício 2022, em desrespeito ao art. art. 60 da Lei nº 4.320/1964, bem como ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 c/c art. 2º e art. 60 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/1993; e (iii) fracionamento de despesas (R\$ 95.744,00) equivalente a 0,7% do orçamento empenhado, em desatenção ao art. 37, inc. XXI da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Anoar Abdul Samad, por grave infração à norma, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por dar ensejo ao descumprimento do 60 da Lei nº 4.320/1964, bem como ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 c/c art. 2º e art. 60 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/1993, pagamento de R\$ 12.540.456,99 mediante processos indenizatórios, sem procedimento licitatório, equivalente a quase 93% da despesa empenhada no Hospital e Pronto Socorro da Criança – ZONA LESTE e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Representar** ao Ministério Público do Amazonas, encaminhando cópia dos autos, para que adote as medidas que entender pertinentes; **10.5. Dar ciência** do julgado à Sra. Liége De Fátima Ribeiro e ao Sr. Anoar Abdul Samad. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 11.769/2023** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Justo Salvador contra o Acórdão nº 1248/2024 - TCE - Tribunal Pleno. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 12.158/2024** - Embargos de Declaração opostos pela Sra. Patrícia Cardoso Dias contra o Acórdão nº 1125/2024 - TCE - Tribunal Pleno. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 16.840/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor de autoridades estaduais e municipal, visando apurar possíveis irregularidades na gestão de comando, controle e combate a incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso do microclima da região metropolitana de Manaus, durante a estiagem no segundo semestre de 2023 no âmbito da porção amazônica do município de Sebastião do Uatumã. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 11.445/2024 (APENSOS: 15.432/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira contra o Acórdão nº 2553/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.432/2022. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 11.685/2024 (APENSOS: 15.501/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa contra o Acórdão nº 1938/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.501/2021. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 11.759/2024 (APENSOS: 14671/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão nº 209/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.671/2023. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 11.798/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social (FUNPREV) dos Servidores Públicos de Manaquiri, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Ayrton Romero da Silva. *RETIRADO DE*



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO**

*PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 13.237/2024 (APENSOS: 15.962/2019)* - Recurso Ordinário interposto pelo Sistema de Previdência Social (SISPREV) dos Servidores Públicos do Município de Manicoré contra o Acórdão nº 464/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.962/2019. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. /===/* Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h06min, convocando a próxima sessão para o vigésimo primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de outubro de 2024.



**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária do Tribunal Pleno